



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067988-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes JEYSON LEE COSMO NASCIMENTO DA SILVEIRA e LEANDRO DE PAULA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2067988-33.2025.8.26.0000 – São Paulo

Impetrante : William Roberto Casimiro Braga (Defensoria Pública)

Pacientes : Jeyson Lee Cosmo Nascimento da Silveira e Leandro de Paula Silva

Impetrado : MM. Juiz de Direito do DIPO 3 - Seção 3.1.2

Voto n.º : 45.721

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Jeyson Lee Cosmo Nascimento da Silveira e Leandro de Paula Silva, presos em flagrante por furto qualificado, com prisão preventiva decretada devido a maus antecedentes e ausência de comprovação de ocupação lícita e endereço fixo. A defesa alega atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância e desproporcionalidade da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de trancamento do inquérito policial com base no princípio da insignificância e a revogação da prisão preventiva por falta de fundamentação idônea.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não pode ser aplicado diante dos antecedentes e personalidade dos pacientes, bem como há necessidade de valoração das circunstâncias em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

4. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e evitar reiteração delitiva, considerando os antecedentes dos pacientes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 175945 AgR/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 27/04/2020.

O Defensor Público William Roberto Casimiro Braga impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **JEYSON LEE COSMO NASCIMENTO DA SILVEIRA** e **LEANDRO DE PAULA SILVA**, sob a alegação de eles estarem sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito do DIPO 3 - Seção 3.1.2 da Comarca da Capital.

O impetrante noticia que os pacientes foram presos em flagrante, convertido em prisão preventiva após realização de audiência de custódia, pela suposta prática do delito de furto qualificado (concurso de agentes). Alega a inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, que justificou a segregação com base em valoração negativa de suas vidas pregressas e em virtude da ausência de indicação de endereço fixo e de atividade laboral remunerada. Afirma que a conduta praticada pelos pacientes é materialmente atípica em razão da incidência, no caso, do princípio supralegal da insignificância. Defende que, mesmo em caso de condenação,

os pacientes seriam condenados ao cumprimento de pena em regime inicial diverso do fechado, o que torna desproporcional a segregação cautelar. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva imposta aos pacientes ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, além da suspensão da tramitação do inquérito policial. No mérito, requer o reconhecimento da atipicidade material da conduta dos pacientes, com o consequente trancamento do inquérito policial (páginas 1/50).

O pleito liminar foi negado (páginas 129/133).

Nas informações, o Ilustre Magistrado noticia que os pacientes foram presos em flagrante pela prática de furto qualificado. Esclarece que, após a audiência de custódia, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, em virtude dos maus antecedentes dos acusados, bem como pela ausência de comprovação de ocupação lícita e endereço fixo, além da necessidade de evitar reiteração delitiva. No momento, afirma que o feito aguarda manifestação ministerial após a juntada do relatório final (páginas 138/139).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 144/152).

É o relatório.

A impetração busca o trancamento do inquérito policial, aos argumentos centrais da atipicidade da conduta, em observância ao princípio da insignificância. Postula, igualmente, a revogação da custódia preventiva, sob os fundamentos de desproporcionalidade da medida e fundamentação inidônea da decisão que a decretou.

De trancamento não há se cogitar.

Primeiramente, observo que as alegações deduzidas pelo impetrante, no que tange ao reconhecimento do princípio da insignificância, são pertinentes ao mérito da causa e dependem de análise de prova, não podendo, por isso, serem discutidas na estreita via do *writ*, sob pena, inclusive, de supressão de instância, com a nota de que o campo adequado para discussão do tema é o da ação penal (se instaurada), respeitando sempre o devido processo legal, o crivo do contraditório e o livre convencimento do E. Magistrado condutor do feito.

Desta forma, para viabilizar o trancamento de inquérito é preciso que o tema seja debatido em primeiro grau e que a prova da atipicidade seja manifesta.

Já se decidiu que "para que seja possível o trancamento do Inquérito Policial ou da Ação Penal é preciso que esteja evidente a atipicidade do fato atribuído ao indiciado ou réu,

ou que no exame superficial do acervo probatório fique demonstrada a absoluta falta de prova da materialidade ou a inexistência de qualquer indício de autoria, situação que não ocorre quando houver necessidade de um profundo exame e minuciosa interpretação das provas” (Habeas Corpus n.º 322.306/1, 5ª Câmara, extinto TACRIM, Relator: Walter Swensson, Declaração de voto vencedor: Angélica de Almeida, RJTACRIM 41/300).

Outrossim, cumpre anotar que os pacientes ostentam maus antecedentes, sendo um deles multirreincidente específico, com condenação transitada em julgado há menos de um ano. Entretanto, tornaram a delinquir, demonstrando que apostam na impunidade, não respeitando a lei e a ninguém.

O que se há de fazer? Simplesmente ignorar seus passados e colocá-los em liberdade para que voltem a praticar delitos? Há um limite para que seja possível aplicar o princípio constitucional invocado àqueles que não cumprem e não cumprirão a lei. E embora o fato concreto não tenha sido praticado com violência a pessoa, nem se discute isso, ele deve ser coibido, pena de os pacientes postarem-se acima da lei, como têm feito.

Inclusive, há entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o reconhecimento da bagatela exige o preenchimento de determinados requisitos, de forma

cumulativa, sem os quais a tipicidade da conduta remanesce:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) **mínima ofensividade da conduta do agente**, (ii) **nenhuma periculosidade social da ação**; (iii) **grau reduzido de reprovabilidade do comportamento**; (iv) **inexpressividade da lesão jurídica provocada**, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio. Hipótese de paciente condenado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não estando configurados, concretamente, os requisitos necessários ao reconhecimento da irrelevância material da conduta. 2. Agravo regimental desprovido (HC 175945 AgR/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 27/04/2020).

Passo, então, a análise da custódia preventiva, que deve ser mantida.

Segundo consta na denúncia (páginas 147/150 dos autos de origem), no dia 06 de março de 2025, por volta das 22 horas e 51 minutos, na Rua Doutor Homem de Melo, 390, Bairro Perdizes, no município de São Paulo, JEYSON LEE COSMO NASCIMENTO DA SILVEIRA e LEANDRO DE PAULA SILVA, previamente ajustados e comunidade de desígnios e propósitos, subtraíram, para proveito comum, coisa alheia móvel, consistente em 10 (dez) metros de fios de cabeamento de internet e câmeras, avaliados no total em R\$ 100,00 (cem reais), de propriedade da empresa vítima Cyrela Brazil Realty SA Empreendimentos e Participações, representada por Darick Caverni.

Segundo o apurado, na data dos fatos, os denunciados se conluíram para a prática do furto de cabos de cobre. Para tanto, valendo-se da ausência de vigilância direta, pularam os tapumes de proteção e acessaram a obra de um prédio residencial pertencente à empresa vítima. Em tal oportunidade, munidos de uma faca, os acusados se dirigiram a uma sala, entraram no compartimento onde fica o transformador da obra e cortaram os fios de cabeamento de internet e de câmeras de monitoramento.

Ato contínuo, os denunciados separaram os fios subtraídos e os ocultaram no interior de um saco plástico.

Ocorre que a ação dos acusados foi notada pela

empresa de monitoramento de segurança, acionada a Polícia Militar, avisado o representante da empresa vítima.

Ao chegarem no local, os policiais aguardaram o representante da empresa vítima que, por sua vez, mostrou a eles as imagens captadas pelas câmeras de monitoramento, bem como lhes franqueou a entrada na obra.

Neste contexto, os policiais se dirigiram à sala onde fica instalado o transformador da construção e levantaram a tampa que dá acesso, ocasião em que surpreenderam os acusados no interior do compartimento.

Durante a abordagem, os policiais localizaram ao lado da tampa do compartimento a sacola plástica contendo os cabos subtraídos pelos acusados, além da faca utilizada na empreitada delituosa.

Conforme relatado, os históricos dos pacientes demonstram que a **sua intenção é valer-se do crime e evidencia o desrespeito à legislação penal e ao cidadão de bem.**

A custódia, assim, que não padece de vício, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum. A ordem pública, ademais, foi mesmo violada.

A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. Também é ofendida quando o agente, reiteradamente, dá mostras de seu desprezo pela legislação e pelo cidadão de bem, insistindo em condutas ilícitas dolosas, apostando na impunidade. **Os pacientes, reitero, foram presos em flagrante pela prática de furto qualificado, possuindo antecedentes e envolvimento recente com delito de mesma natureza.**

O que é preciso ficar claro é que o Estado, frente a cidadãos que dão mostras de uma personalidade voltada à prática de infrações penais, mesmo sem violência contra pessoa, não pode, indefinidamente, conceder favores, porque atitude tal também implica em incentivo inadmissível ao crime.

Essas circunstâncias, portanto, revelam a impossibilidade de eles aguardarem em liberdade o julgamento da imputação inicial.

Não se vislumbra, de resto, vício formal na decisão.

As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Fundamentar significa justificar. E a decisão atacada, queira-se ou não, demonstrou as razões da custódia excepcional. As razões pelas quais a medida foi decretada (páginas 119/121) foram claramente explicitadas pelo Magistrado.

Manter os pacientes em liberdade, agora e dentro do contexto dos autos, representaria risco para a sociedade como um todo.

Portanto, comprovado não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, não há campo para medidas cautelares de natureza diversa da prisão, claramente insuficientes.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator